# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8452/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11330/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1523257 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONCESSÃO DE APOSENTADORIA |
| **INTERESSADA** | | CREMILDA APARECIDA SOARES LUBAS |
| **RELATOR** | : | RONALDO CHADID |

Em exame a concessão de aposentadoria a CREMILDA APARECIDA SOARES LUBAS, nascida em 9/4/55, ocupante de professora, Nível/Classe MAG/502/D/III, Matrícula 6736501, lotada na Escola Estadual Ulisses Serra em Campo Grande/MS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 15029/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 16060/2015, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária de Cremilda Aparecida Soares Lubas, verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais, portanto, concluo pela regularidade da concessão da aposentadoria requerida pela servidora, com proventos integrais do cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição, acrescidos de 10% por adicional por tempo de serviço, de acordo com os artigos 105, II, *"a";* 111, 196, II e 199, I da Lei nº 1.102/90 (com redação original) e 15% por adicional por tempo de serviço, de

acordo com os artigos 105, I, "*b*" e 111 da Lei n° 1.102/90 (com redação dada pelo artigo 4º, da Lei n° 2.157/00 c/c Decreto nº 10.423/01), e gratificação de difícil acesso, nos moldes do art. 54, inc. IV c/c artigo 71, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 87/00, efetivada por meio do Decreto "P" nº 2805/14, com base nos art. 72, parágrafo único, da Lei nº 3150/05 e art. 1º da Lei 11301/06.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 38/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a CREMILDA APARECIDA SOARES LUBAS, efetivada por meio do Decreto "P" nº 2805/14, com base nos art. 72, parágrafo único, da Lei nº 3150/05 e art. 1º da Lei 11301/06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP